Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.763 - MT (2019/0068592-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	AGROPECUARIA MANDALA LTDA EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) - MT005222 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
RECORRIDO	:	OTAIR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS CARASSA E OUTRO(S) - MT004223 FRANCISCO DE ASSIS MARCOS - MT010932

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por **AGROPECUARIA MANDALA LTDA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado (fl. 197, e-STJ):

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO – INTERESSE EXCLUSIVO DO CREDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
> As formalidades exigidas para a apresentação da habilitação retardatária de credito estão expressamente consignadas no art. 9º e seus incisos da Lei 11.101/2005, constituindo-se em faculdade do credor.

Nas razões do recurso especial (fls. 208/223, e-STJ), a insurgente alega violação aos artigos 8º, 9º, 10º, §5º, 47 e 49 da Lei 11.101/2005. Sustenta, em síntese, possui legitimidade para apresentar habilitação de crédito retardatário trabalhista em favor do recorrido.

Sem contrarrazões (fl. 231, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 232/233, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Cumpre esclarecer que os presentes autos cuidam de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de habilitação de crédito no plano de recuperação judicial.

Acerca da pretensão recursal de inclusão do crédito, verifica-se que a Corte de origem, entre outros argumentos, assim consignou, em suas razões de decidir (fls. 202/203, e-STJ):

> Extrai-se da inicial que a empresa Mandala Transportes Ltda. - EPP ajuizou pedido de Recuperação Judicial perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT.
> A agravante interpôs o incidente processual de Habilitação de Crédito Retardatária pleiteando a inclusão do crédito em nome de Otair de Souza no quadro geral de credores, decorrente de sentença transitada em julgado, proferida na Reclamação Trabalhista nº. 0000028-22.2015.5.23.0116, no

> valor de R$ 18.178,76 (dezoito mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).
> O MM. Juiz *a quo*, proferiu decisão entendendo que a empresa não possui legitimidade para apresentar habilitação retardatária de crédito. Fundamentou ainda que o crédito só passou a existir depois do pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 19.08.2014, não se sujeitando, pois ao plano de recuperação. Posteriormente, manteve a decisão e rejeitou os embargos de declaração.
> Contra essa decisão, insurge-se a agravante pleiteando sua reforma e requerendo a inclusão do crédito em nome de Otair de Souza no quadro geral dos credores.
> Pois bem. O art. 47, da Lei n. 11.1012005 evidencia expressamente os objetivos da recuperação judicial, : verbis
>
> > "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
>
> Inicialmente a controvérsia dos autos cinge-se em aferir se a recuperanda possui legitimidade para pleitear a habilitação do crédito do credor Otair de Souza.
> O sistema de habilitação de crédito traz no artigo 9º da LRF um rol de documentos para o requerente comprovar a condição de credor, *vejamos:*
> (...)
> Da análise dos autos, observo que o douto magistrado consignou que não consta nos autos a anuência do credor sobre o pedido de habilitação, o que a meu sentir, se torna evidente a ilegitimidade da recuperanda, posto que o pedido de habilitação atende o interesse exclusivo do credor.
> (...)
> Por todos os motivos expostos, considerando que a habilitação de crédito constitui uma faculdade do credor, não possui legitimidade a recuperanda quanto ao procedimento de habilitação e de inserção do crédito do credor, tenho que a decisão merece ser mantida.

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a se impor a rejeição da pretensão recursal veiculada quanto a esse aspecto no apelo extremo, nos termos da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR.
> 1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC).
> 2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005).
> 3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial.
> 4. "A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se

impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).
5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual.
6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP.
7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução.
8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1.571.107/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
(CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015)

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator